



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 09/2017
: Datado de 30 de maio de 2017

PROPONENTE : Executivo Municipal

PARECER : Nº 008/2017

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 001 DE 11 DE
FEVEREIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 09, que altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 001 de 11 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nos termos do artigo 1º do presente projeto, o artigo 3º da Lei Ordinária Municipal n.º 001 de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º - A bolsa moradia para os médicos do “Programa mais Médicos para o Brasil” disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município de São Miguel-RN fica fixada nos seguintes valores: I – Para auxílio moradia – R\$ 1.000,00 (hum mil reais); II – Para auxílio alimentação – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); §1º - Será repassado ao profissional referido no caput deste artigo o valor total mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo possibilitado ao profissional fazer remanejamentos dos gastos efetuados com moradia e alimentação, em conformidade com suas necessidades.

Ao passo que no artigo 2º, traz que em havendo necessidade o Município de São Miguel/RN, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá custear o transporte dos médicos participantes do “Programa Mais Médicos para o Brasil” no valor limite de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), mensal, podendo também disponibilizar veículos para fazer os deslocamentos necessários ao desenvolvimento das atribuições funcionais”.

É em síntese o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6, inciso II, e ainda artigo 8, inciso I, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**
Em 12/06/17



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis (...)

Art. 8 – Compete, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou Estado ou supletivamente a eles:

I – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública:

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Inicialmente, vale dizer que, conforme os artigos 6º, "caput", 196 e 197, todos da Constituição Federal, a saúde é um direito social, que carece de políticas sociais por parte do Estado, a fim de garantir tanto a redução dos riscos de doença quanto o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, os quais são de relevância pública.

No mais, cumpre-nos consignar que o artigo 200, inciso III, da Constituição Federal prevê que compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde.

Assim, após constatada a escassez de médicos em algumas regiões do Brasil, instituiu-se, por meio da Medida Provisória nº 621/2013, o "Programa Mais Médicos", com o objetivo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País, conforme externado na Exposição de Motivos Interministerial 'EMI MS/MEC/MP nº 00024/2013'.

Assim, os médicos participantes do Projeto atuam em atividades de integração ensino-serviço no âmbito da atenção básica em saúde, a qual se caracteriza por um conjunto de "ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde", nos moldes da Portaria GM/MS 2.488/2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como dito, o presente opinativo tem como objeto proporcionar uma melhoria na condição dos médicos intercambiados do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", especialmente, no que tange a melhoria da qualidade de vida e bem estar, quando da sua permanência neste município, ressaltando que o projeto de lei ora analisado busca, dessa forma, garantir equilíbrio e promover a consolidação do projeto nos municípios onde ele está em atividade, proporcionando suavidade no dia a dia dos profissionais atuantes, de forma a evitar a descontinuidade na prestação dos serviços, a desassistência da população e a quebra da confiança dos que acreditam no projeto e carecem de sua existência.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

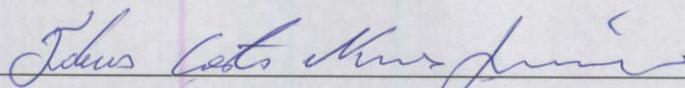
3. VOTO:

Por essas razões, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

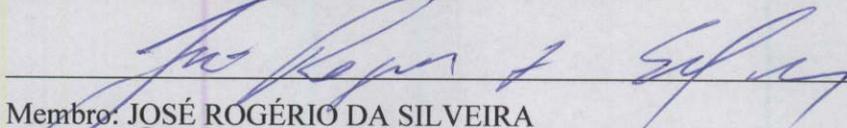
É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

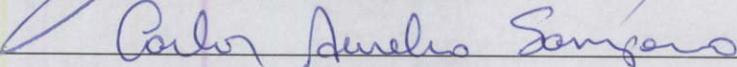
São Miguel/RN 09 de junho de 2017.



Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR



Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA



Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO